



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2396447-06.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Diadema, em que é embargante CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MAX VITTA II, é embargado PAULO ROBERTO BERNARDI GALACIO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**CARLOS DIAS MOTTA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração Cível nº 2396447-06.2024.8.26.0000/50000**

**26ª Câmara de Direito Privado**

**Embargante: Condomínio Residencial Max Vitta II**

**Embargado: Paulo Roberto Bernardi Galacio**

**Interessados: Wendel de Mello e Diego de Jesus Figueiredo**

**Comarca: Diadema**

**Juíza: Erika Diniz**

**Voto nº 32869**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Condomínio em edifício. Inocorrência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. O perito judicial esclareceu que a tese firmada na revisão do Tema Repetitivo nº 677 do C. STJ estabelece que o depósito que não se presta a quitar o débito exequendo, mas apenas a garantir o juízo, não afasta a incidência dos consectários da mora. Contudo, no caso em tela, o executado não ofereceu qualquer óbice ao levantamento dos valores depositados a título de garantia do juízo, tanto que os referidos valores foram levantados pelo exequente por meio de mandados de levantamento eletrônicos. Segundo o perito judicial, os valores dos depósitos efetuados a título de garantia do juízo foram deduzidos da apuração débito exequendo remanescente nas datas de expedição dos respectivos mandados de levantamentos eletrônicos, haja vista que nas referidas datas os valores em questão já estavam disponíveis ao exequente, providência que está em conformidade com a finalidade de se evitar o enriquecimento sem causa do credor, consoante inteligência do artigo 884 do Código Civil. Perito judicial é profissional dotado de conhecimento técnico, equidistante das partes e sem interesse na causa, o que reforça a credibilidade da sua apuração. O v. acórdão corretamente consignou que o débito exequendo remanescente apurado pelo perito judicial merece prevalecer, o que implicou a manutenção da r. decisão que rejeitou a impugnação ao laudo pericial. Pretensão de modificação do julgado. Inviabilidade. Caráter infringente evidenciado. Embargos de declaração rejeitados.

**Vistos.**

Trata-se de embargos de declaração opostos em razão do v. acórdão de fls. 2.218/2.222, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo exequente, com observação.

Inconformado, o exequente opôs embargos declaratórios, sustentando, em síntese, que: houve omissão sobre o fato de as penhoras realizadas na fase de cumprimento de sentença não serem decorrentes de simples depósito, mas sim da inércia do executado, que não pagou o valor

constante no título executivo judicial, ensejando a prática dos atos expropriatórios para satisfação do crédito reclamado; não houve simples ato de levantamento de depósito em garantia ou ato de pagamento, mas sim levantamento de valores que têm origem em penhoras realizadas na fase de cumprimento de sentença, o que faz incidir o Tema nº 677 do STJ; deve ser reconhecida a incidência de juros moratórios até a data do levantamento; os embargos declaratórios deve ser acolhidos para sanar os vícios apontados (fls. 01/11 do incidente nº 2396447-06.2024.8.26.0000/50000).

**É o relatório.**

Os pronunciamentos judiciais suscetíveis de reparação, em embargos declaratórios, são aqueles derivados de defeitos de exteriorização do julgado, previstas expressamente no artigo 1.022 do CPC.

Entretanto, não se vislumbra a ocorrência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no v. acórdão.

O v. acórdão destacou que o perito judicial esclareceu que a tese firmada na revisão do Tema Repetitivo nº 677 do C. STJ estabelece que o depósito que não se presta a quitar o débito exequendo, mas apenas a garantir o juízo, não afasta a incidência dos consectários da mora. Contudo, no caso em tela, o executado não ofereceu qualquer óbice ao levantamento dos valores depositados a título de garantia do juízo, tanto que os referidos valores foram levantados pelo exequente por meio de mandados de levantamento eletrônicos.

Ademais, o v. acórdão destacou que, segundo o perito judicial, os valores dos depósitos efetuados a título de garantia do juízo foram deduzidos da apuração débito exequendo remanescente nas datas de expedição dos respectivos mandados de levantamentos eletrônicos, haja vista que nas referidas datas os valores em questão já estavam disponíveis ao exequente, providência que está em conformidade com a finalidade de se evitar o enriquecimento sem causa do credor, consoante inteligência do artigo 884 do Código Civil.

No mais, o v. acórdão destacou que o perito judicial é

profissional dotado de conhecimento técnico, equidistante das partes e sem interesse na causa, o que reforça a credibilidade da sua apuração.

Diante disso, o v. acórdão corretamente consignou que o débito exequendo remanescente apurado pelo perito judicial merece prevalecer, o que implicou a manutenção da r. decisão que rejeitou a impugnação ao laudo pericial.

Outrossim, cumpre salientar que o magistrado não é obrigado a versar sobre todas as alegações constantes nos autos, quando, por outros elementos do processo, já tiver encontrado fundamentos suficientes para amparar a sua decisão.

Desse modo, verifica-se que a reanálise pretendida tem finalidade meramente infringente, pois o que se pretende é a modificação do julgado. No entanto, o inconformismo do exequente com a solução dada ao litígio não pode servir de fundamento para a oposição de embargos declaratórios.

E não constitui requisito ou pressuposto de um *decisum* a referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto, de tal sorte que não se verificou qualquer violação ou afronta a dispositivos constitucionais, processuais ou a normas especiais, ou ainda a súmulas deste E. Tribunal ou de Tribunais Superiores.

De qualquer forma, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se o seu artigo 1.025, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

**CARLOS DIAS MOTTA**  
Relator